



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI

Nº 15/2010

FIXA CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA O ACAMPAMENTO TEMPORÁRIO DE GRUPOS NÔMADES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER DO JURÍDICO PARA TRANSFORMAR EM INDICAÇÃO LEGISLATIVA

*Transformado em Indicação legislativa  
4347/2010*

**AUTORIA:** José Roberto Voidelo

**ENVIADO AS COMISSÕES:** (em destaque).  
**LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;**  
**FINANÇAS E ORÇAMENTOS;**  
**MÉRITOS TEMÁTICOS.**

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/ /
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/ /





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Bancada do PPS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
Protocolo Nº 306/ato  
Campo Mourão, 26/02/ato Horas 11:08  
Glian  
PROTOCOLISTA

ao Promotor Par-  
causar -  
no. 04/03/090  
[Signature]

## PROJETO DE LEI Nº 015/2010

“FIXA CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA O ACAMPAMENTO TEMPORÁRIO DE GRUPOS NÔMADES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

No uso das atribuições conferidas no inciso I do Artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Os acampamentos temporários de grupos nômades no Município de Campo Mourão ficam condicionados à concessão de alvará pelo Poder Executivo.

**Art. 2º.** Os locais poderão ser públicos ou privados.

**Art. 3º.** Poderá o Poder Executivo fazer a seleção das áreas que permitam esse tipo de acampamento, assim como as áreas proibidas.

**Art. 4º.** O alvará que trata o artigo 1º dependerá de requerimento escrito do grupo interessado o qual obrigatoriamente deverá conter:





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Bancada do PPS



- I- a indicação do local pretendido para a instalação do acampamento;
- II- o número de acampantes e sua identificação;
- III- em se tratando de imóvel particular, a autorização por escrito do proprietário;
- IV- o período que permanecerão acampados;
- V- a finalidade da permanência;
- VI- o desenvolvimento das atividades econômicas no período que permanecerão na cidade.

**Art. 5º.** A permissão da instalação dos grupos nas áreas será sempre condicionada às corretas condições de sanitariedade nos locais, em consonância com as posturas municipais em especial:

- I- água potável encanada;
- II- esgoto;
- III- iluminação;
- IV- destinação de resíduos sólidos;
- V- controle de saúde pública decorrente de atos imigratórios como a prevenção de endemias para que se evite o contágio e propagação do vírus.

**Parágrafo único** - Para a concessão do alvará deverá estar devidamente atestada a boa condição ou os atos necessários com o fim de se manter o controle da saúde pública.


**Art. 6º.** Preenchido todos os requisitos e não havendo nenhum óbice legal que possa atentar contra a segurança, saúde pública e interesses locais, o alvará será concedido sem ônus por prazo determinado.

**Art. 7º.** Aqueles que não solicitarem o alvará ou não prestarem as informações nos termos desta Lei, estarão sujeitos às ações do Poder Público pela imediata desocupação.

**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta dias) fixando as corretas condições de sanitariedade de que trata o artigo 5º desta Lei.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO**, 08 de fevereiro de 2010.

  
**BETO VOIDELE**  
Vereador





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Bancada do PPS



## MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**  
**Senhora Vereadora.**

Os grupos de nômades, geralmente acampam em local que não possui condições mínimas para manter a higiene, causando transtornos principalmente para a vizinhança que passa a conviver com mosquitos, devido a falta de banheiros e com a presença de vários animais.

A regularização dos acampamentos temporários de grupos nômades permitirá que o Poder Executivo tenha conhecimento dos acampamentos existentes na cidade e possa verificar as condições mínimas de salubridade pública.

**SALA DAS SESSÕES, 19 de fevereiro de 2010.**

  
**BETO VOIDELO**  
Vereador





## A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

- não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*
- existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- Não
- Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- não há qualquer óbice.*
- a proposição é idêntica a outra (anexo)       Já aprovada (167, I, a RI)
- Já transformado em diploma legal (167,I,C)
- Já transformado em diploma legal (167,I,C)
- a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.
- Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

- não há qualquer óbice.*
- a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.
- a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....  
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.
- a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.
- a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 26 de fevereiro de 2010.

*Elías da Silva*  
.....  
**ELIAS DA SILVA**

**Chefe da Divisão Legislativa**

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*  
26/02/10



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislative@municipal.camaracm.com.br](mailto:legislative@municipal.camaracm.com.br) - [www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO  
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU  
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- Não  
 Sim, conforme anexo.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

- NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.  
 Já aprovada (167, I, a RI)  
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
 Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica  
 a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 1º de março de 2010.

  
.....  
**DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA**

Chefe do Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico



qx  
PW 35/10



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



**PROCURADORIA PARLAMENTAR**

DAL:

ao autor p/ providências,  
no. 15/03/2010



PARECER Nº. 152/2010.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 015/2010

ORIGEM: VEREADOR JOSÉ ROBERTO VOIDELO

**Senhor Presidente,**

Considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

**I - RELATÓRIO**

O Vereador José Roberto Voidelo propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 015/2010, exposto em 09 (nove) artigos, que “**fixa condições mínimas para o acampamento temporário de grupos nômades no Município de Campo Mourão e dá outras providências**”.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 0315 12010

CAMPO MOURÃO 15/03/10 HORA 10:17

1

  
PROTOCOLISTA



A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 26 de fevereiro de 2010. A Divisão Legislativa certificou na mesma data a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

No dia 1º de março, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria, e quanto à prejudicialidade, não havia qualquer óbice.

Em 10 de março de 2010 o presente Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar.

É o relatório.

## **II – DO PARECER**

A iniciativa tem a finalidade de regularizar a estadia de grupos nômades em acampamentos temporários.

A proposição traz em seu artigo 1º que os acampamentos estarão condicionados à concessão de alvará; no artigo 5º condições de sanitariedade e no artigo 8º prazo para o Executivo regulamentar a Lei. Com isso, estar-se-á, atribuindo funções ao Poder Executivo e à Secretaria de Fiscalização e Ouvidoria, o que incorre em vício formal, pois invade as atribuições do Poder Executivo, que deverá rever as atribuições da Secretaria competente, segundo o artigo 113 do Regimento Interno, *in verbis*:



**Art. 113 – São de iniciativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:**

(...)

**IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública.**

A Lei Orgânica Municipal também dispõe sobre o mesmo assunto:

**Art. 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias, caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.**

**§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:**

(...)

**IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública;**

Deste modo, a apresentação da matéria deve ser feita na forma de Indicação Legislativa, prevista pelo § 1º, inciso II do artigo 128 do Regimento Interno.

Ainda, verifica-se que não acompanha o impacto financeiro, eis que para providenciar um local com condições de sanitariedade o Poder Executivo terá que realizar despesas.

Portanto, esta Procuradoria Parlamentar orienta a conversão do presente Projeto de Lei em Indicação Legislativa. No entanto, não sendo acatada a orientação, que seja providenciado impacto financeiro, a fim de atender aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 15 de março de 2010.

**Valter Francisco da Silva**  
Procurador Parlamentar  
Oab/Pr 29.391

